SINDJUS DF
Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário
e do Ministério Público da União no DF

Excelentíssimo Senhor
Ministro Luis Roberto Barroso
Relator das ADIs nºs 6254, 6255, 6256 e 6258
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 6254, 6255, 6256 e 6258.

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF,** entidade de classe regularmente constituída, inscrita no CNPJ de nº 26.446.781/0001-36, representada por seu Coordenador-Geral, José Rodrigues Costa Neto, e por seu Coordenador de Assuntos Jurídicos, Trabalhistas e Parlamentares, Cledo de Oliveira Vieira, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar **MEMORIAIS** nas presentes Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de nº 6254, 6255, 6256 e 6258, ajuizadas, respectivamente, pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP; Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; e Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.

Tratam-se de Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelas Associações acima transcritas - em que pese o ingresso de inúmeros Sindicatos, Federações e Associações como *amicus curiae* ao longo do processo - com vistas a retirar a eficácia de determinadas normas impostas pela Emenda Constitucional 103/2019, oriunda da PEC 06/2019, a qual promoveu a denominada "Reforma da Previdência", operando profundas modificações no sistema de previdência social nacional, tanto para o Regime Geral de

Edifício Brasília Trade Center
SCN Quadra 01 Bloco C Sala 201 a 208
CEP: 70.711-902 , Brasília-DF
(61) 3212.2678, sindjusdf.org.br

Previdência Social (RGPS) quanto em relação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS).

Na **ADI 6254** apontou-se em suma, as seguintes inconstitucionalidades observadas na Reforma: i) Contribuições extraordinárias e alíquotas progressivas; ii) Revogação de regras de transição então vigentes (incisos iii e iv, art. 35) e imposição de novo regime de transição mais gravoso (art. 4º); iii) Inconstitucionalidade com redução de texto do § 2º do art. 4º; iv) Anulação retroativa de aposentadoria já concedida no regime próprio com contagem de tempo de contribuição do regime geral na forma proposta no § 3º do artigo 25 da EC 103/2019; e v) Restrição prevista no § 5º, art. 26 da EC 103/2019.

Na **ADI 6255** apontou-se, em suma, inconstitucionalidade da confiscatória majoração da alíquota previdenciária estabelecida nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da CF/88 (redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional 103/2019) e nos §§ 4º e 5º do artigo 9º, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11 da Emenda Constitucional 103/2019.

Na **ADI 6256**, discutiu-se basicamente a inconstitucionalidade do art. 25, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Na **ADI 6258** questionou-se a constitucionalidade das alíquotas progressivas, a cobrança de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos que superem o salário-mínimo quando houver déficit atuarial e a previsão de instituição de contribuição extraordinária para os servidores públicos federais em caso de déficit. Mencionadas irregularidades são apontadas no artigo 149, §1º, §1º-A, §1º-B e §1º-C, da Constituição Federal, todos com redação dada pela Emenda Constitucional 103 /2019 e o artigo 11, §1º, e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VII da Emenda Constitucional 103/2019, assim como os §2º, §3º e §4º desse mesmo artigo.

Diante do exposto, verifica-se que todas as Ações tratam da Emenda Constitucional 103/2019, a qual se aplica a todos os servidores públicos federais, ao passo que o Sindicato peticionante congrega os servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União residentes no Distrito Federal, com exceção daqueles expressamente previstos no art. 1º do Estatuto do SINDJUS/DF.

Dessa forma, apesar de os pedidos de ingresso como *amicus curiae* nas ADIS de nº 6254 e 6258 terem sido indeferidos em ambas as Ações, é incontroverso o interesse do Sindicato no êxito das demandas, uma vez que a sua finalidade é defender, orientar, assistir, coordenar, proteger e representar legalmente a categoria dos servidores sindicalizados visando, principalmente, a manutenção e melhoria nas condições de vida e trabalho desses representados, conforme estabelece o art. 1º do seu Estatuto.

Não obstante, não se desconsiderou o direito a apresentação de memoriais por escrito, razão pela qual, peticiona o Sindicato pela procedência das Ações de Inconstitucionalidade acima mencionado.

Inicialmente por que o direito à previdência social e à aposentadoria tem base fundamental individual e social, sendo o pilar constitutivo do Estado Democrático de Direito Brasileiro definido e enraizado na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, inclusive, é cediço que possui caráter fundamental e pétreo, pois deriva do próprio direito à dignidade da pessoa humana, de modo que, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo, ou seja, não pode ser modificado por eventuais processos legislativos discricionários.

Por outro lado, o que se verifica com a Emenda Constitucional 103/2019 é uma viabilização e legitimação de excessos confiscatórios e contribuições extraordinárias sem critérios claros acerca de quando ela poderá ser estabelecida, o que contraria claramente os princípios da segurança jurídica e da confiança, essenciais para a garantia dos direitos individuais, bem como da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear toda alteração legislativa.

Dessa forma, além de desconstitucionalizar uma matéria fundamental e protegida como cláusula pétrea, violou também o princípio da proibição de excesso e da vedação à proteção deficiente, pois, de um lado permite excessos legislativos que ensejam verdadeiro confisco, vedado pela CF, de outro permitem que o direito fundamental à previdência seja desrespeitado.

Não obstante, no que tange à progressividade de alíquotas trazidas pela Emenda, verifica-se que esta também é inconstitucional confrontando com o princípio a vedação ao confisco, pois incompatível com a natureza da contribuição previdenciária, uma vez que o beneficio auferido por ocasião da aposentadoria ou mesmo da pensão, não é progressivo.

Outrossim, a Emenda viabilizou a revogação de regras de transição até então vigentes, impondo um novo regime de transição mais gravoso, ignorando sobremaneira a natureza dessas regras em matéria de previdência e fulminando os pilares que sustentam o Estado Brasileiro. Isto por que, as regras de transição, uma vez vigentes, geram direitos adquiridos, não retroagem e produzem efeitos imediatos, de modo que não poderiam ser simplesmente revogadas ou alteradas, sob pena de manifesta afronta à Constitucional.

Ademais, a necessidade de disposições transitórias em mudanças normativas de grande alcance advém justamente do princípio da segurança jurídica, o qual, nos casos de mudança previdenciária, significa uma mínima correlação entre as expectativas originárias de aposentação e o gozo do direito efetivo à aposentadoria. Ou seja, existem em respeito ao

pacto inicial de confiança firmado entre o Estado e o particular que presta serviços diretos à ele.

Dessa forma, as regras de transição, até então, permitiam que as reformas fossem feitas sem que fossem violados os direitos fundamentais dos servidores que, nos anos anteriores, haviam feito escolhas com base nas expectativas trazidas pelas regras vigentes. Com a reforma, impôs-se novos requisitos mais restritos aos servidores que ingressaram no serviço público até 2003 e outras mais rigorosas ainda aos que ingressaram nos anos posteriores, acabando com o propósito de tornar mais amena a transição para o novo sistema previdenciário, além de violar o princípio da isonomia.

Noutro viés, verifica-se que a Emenda Constitucional 103/2019 instituiu uma progressividade de alíquota previdenciária que impacta desproporcionalmente os subsídios dessa parcela, sem a criação de benefícios correspondentes ao abusivo aumento, sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições patrocinadas por essa parcela do funcionalismo público, e sem consideração do montante contributivo arrecadado destes agentes políticos.

Além disso, dentre outras determinações, considerou nula a aposentadoria concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca de tempo de serviço prestado no regime geral sem a respectiva contribuição, violando expressamente o direito adquirido e o art. 4° da Emenda Constitucional n° 20/1998.

Diante do exposto, conclui-se que os dispositivos da Emenda Constitucional 103/2019 tratados nas ADIs, conferiram uma parcial abolição, manifestamente inconstitucional, de direitos e garantias individuais e confrontam diretamente os princípios da proibição da vedação ao confisco, a garantia do direito fundamental à previdência enquanto cláusula pétrea, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os princípios da segurança jurídica e da confiança, dentre outros já mencionados.

Ante o exposto, reitera-se a necessidade de procedência das Ações de Inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos da Emenda Constitucional 103/2019 questionados.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2021.

José Rodrigues Costa Neto
Coordenador-Geral

Cledo de Oliveira Vieira
Coordenador de Assuntos Jurídicos,
Trabalhistas e Parlamentares